TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012159-67.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 3834/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1928/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 3835/2016 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO, 310/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: OSVALDO CRISTIAN ERNESTO DE OLIVEIRA e outro

Aos 27 de março de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como dos réus OSVALDO CRISTIAN ERNESTO DE OLIVEIRA e IZAQUE APARECIDO MIGUEL, o segundo devidamente escoltado, ambos acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Fabiano Ricardo da Costa e Cláudia de Jesus Ernesto, em termos apartados. Ausente a testemunha comum João Sakadauskas, policial em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os acusados, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. O crime de posse de arma de numeração suprimida, não pode ser reconhecido uma vez que o laudo pericial comprovou que a arma não estava apta para efetuar disparos. Todavia, remanesce o crime do artigo 12, uma vez que a denuncia também imputa aos réus o fato de possuírem arma bem como a munição. Quanto à munição eram cinco cartuchos, que segundo o laudo mostraram-se aptos para a realização de disparos. Este fato, ou seja, posse de munição, está expressamente contido na denúncia, não havendo necessidade de aditamento. Quanto à autoria de posse de munição a condenação deve recair apenas ao réu Izaque, uma vez que, em que pese o depoimento do policial militar, dizendo que o acusado Osvaldo admitiu a posse, este réu, desde a fase policial, já disse que foi surpreendido com a apreensão do revólver sob o seu colchão. O painel probatório se mostra apto para que se conclua que é possível que o réu Osvaldo não soubesse da arma e da munição em sua casa, diante da confissão do réu Izaque e das relações de amizade entre ambos. Embora desclassificado para posse de munição, não é possível a suspensão condicional do processo uma vez que o réu Izaque responde a outros processos, Isto posto, requeiro a absolvição do réu Osvaldo e a condenação do réu Izaque pelo artigo 12 da Lei 10826/03, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por pena restritiva de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica o pedido de absolvição em relação ao réu Osvaldo, insistindo na absolvição do mesmo porque efetivamente ignorava sobre a existência da arma com a munição escondida sob o colchão. Requer-se também a absolvição do réu Izaque tendo em vista que o laudo pericial comprovou que a arma não estava apta para realizar disparos e portanto os cartuchos que a acompanhavam também não poderiam causar qualquer risco a incolumidade pública que é o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 16 da Lei 10826/03. Não sendo este o entendimento acompanha os pedidos acerca da pena formulados pelo Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. OSVALDO CRISTIAN ERNESTO DE **OLIVEIRA**, RG 45.909.996 e IZAQUE APARECIDO MIGUEL, RG 44.939.571 qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 16, § único, inciso I, da Lei nº 10.826/03, c.c. o art. 29, do Código Penal, porque no dia 05 de dezembro de 2016, por volta das 19:30h, no interior da residência situada na rua Aparecida Basílio Camargo Silva nº 1, Jardim Gonzaga, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mantinham sob a guarda deles e ocultavam, o revólver de marca Doberman, calibre 32, com 5 munições intactas, com numeração suprimida, de uso permitido, arma esta que este último tinha adquirido há 8 meses, em desacordo com determinação legal e regulamentar(falta de registro no órgão competente). Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares receberam denúncia de que alguns dias antes, o denunciado Osvaldo tinha efetuado disparo de arma na via pública, motivo pelo qual foram até a casa deste, situada no endereço supra mencionado; na residência, em face da autorização da mãe de Osvaldo, os policiais entraram no interior da casa, onde estava este indiciado; no quarto de Osvaldo, sob o colchão de sua cama, os policiais militares encontraram a arma de fogo escondida e guardada pelos dois denunciados, estando municiada com 5 projéteis, ocasião em que Osvaldo foi preso em flagrante. Posteriormente, o denunciado Izaque compareceu na delegacia de polícia e disse que foi ele quem adquiriu o revólver apreendido, guardando-o e ocultando-o na casa do amigo Osvaldo, circunstâncias estas indicativas de que houve anuência deste. O réu Osvaldo foi preso em flagrante sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo com imposição de medidas cautelares (página 70). Recebida a denúncia (página 73), os réus foram citados (páginas 91/92 e 93/94) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (página 103/104). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu Osvaldo e pela condenação de Izaque apenas no crime de guarda de munição. A Defesa insistiu na absolvição total dos réus. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram averiguar denúncia de disparo de arma de fogo e que o réu Osvaldo era o autor deste fato . Autorizados pela mãe deste acusado, encontraram sob o colchão no quarto do mesmo um revólver com cinco munições intactas. Este réu, quando ouvido no auto de prisão em flagrante, negou ser o proprietário da arma e que desconhecia a presenca dela sob o colchão, acrescentando que tomou conhecimento que ela pertencia a seu conhecido Izaque. Este foi ouvido na mesma ocasião e assumiu que a arma era sua. Ambos reiteraram as afirmações antes feitas. De fato, diante do que foi produzido na instrução, não é possível condenar o réu Osvaldo. Izaque é namorado da irmã de Osvaldo e tinha liberdade na casa. As explicações que o mesmo forneceu no interrogatório de hoje se mostraram convincentes, de forma que a absolvição de Osvaldo se impõe. No que respeita à acusação feita a Izaque Aparecido Miguel, restou demonstrado que ele efetivamente guardou no local em que foi encontrado, o revólver com a devida munição. Mas não é possível responsabiliza-lo pela guarda irregular da arma, justamente porque a mesma não estava apta a efetuar disparos, como atesta o laudo pericial de fls. 38/39. Já no auto de apreensão foi descrito que o revólver estava em "péssimo estado de conservação". Portanto, não tinha a arma condições de realizar disparos, ficando afastada, por conseguinte, a sua potencialidade lesiva. O Ministério Público insiste na responsabilização de Izaque pela guarda da munição que foi encontrada na arma. De fato, havia no revólver cinco cartuchos intactos, os quais foram testados e estavam aptos para os fins a que se destinavam, como revela o laudo mencionado no seu item "b". A denúncia fez menção também às munições, de forma que o fato não é novo e também foi atribuído ao réu na peça inaugural. Assim não há necessidade de oferta de aditamento à denúncia, merecendo apenas mudar o enquadramento, porquanto o fato caracteriza o crime do artigo 12 da Lei 10826/03. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, ABSOLVER o réu OSVALDO CRISTIAN ERNESTO DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no artigo



386, IV, do CPP. Em segundo lugar, DOU AO FATO IMPUTADO AO RÉU IZAQUE APARECIDO MIGUEL definição jurídica diversa, situando-o no artigo 12 da Lei 10826/03 e passo a fixar a pena ao réu. Sendo tecnicamente primário e observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como a existência da atenuante da confissão espontânea em seu favor, aplico-lhe desde logo a pena mínima, de um ano de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo. Condeno, pois, IZAQUE APARECIDO MIGUEL à pena de um (1) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 12 da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao Exército para destruição. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Réus:	